



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 182/2026

PROJETO DE LEI DE Nº 182/2026 - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, DISCIPLINA E REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA NOS CORREDORES COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 182/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a organização, disciplina e regulamentação das operações de carga e descarga nos corredores comerciais do Município de Maracanaú.

A proposição tem por finalidade estabelecer normas voltadas à melhoria da mobilidade urbana e da logística de abastecimento dos estabelecimentos comerciais, mediante a organização das operações de carga e descarga, contribuindo para a redução de congestionamentos, aumento da segurança viária e utilização racional do espaço público.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e VIII, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, ocupação e circulação em seu território.

A matéria tratada na proposição está diretamente relacionada à mobilidade urbana, ao ordenamento do espaço público e à disciplina do uso das vias municipais, inserindo-se, em tese, na competência legislativa municipal.

Além disso, a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) incentiva a adoção de medidas destinadas à melhoria da circulação urbana e da logística de distribuição de mercadorias.

Sob esse aspecto, verifica-se que a matéria possui relevante interesse local.



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

2. Da Constitucionalidade Material

A finalidade da proposição mostra-se compatível com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da segurança viária e da mobilidade urbana sustentável.

A organização das operações de carga e descarga pode contribuir para:

- melhoria da fluidez do trânsito;
- redução de congestionamentos;
- diminuição de conflitos viários;
- aumento da segurança de pedestres e condutores;
- fortalecimento das atividades econômicas locais.

Sob o aspecto material, portanto, a proposição apresenta finalidade legítima e de interesse público.

3. Da Constitucionalidade Formal

Embora o objetivo do projeto seja meritório, a análise da constitucionalidade formal exige observar os limites da iniciativa parlamentar.

A justificativa informa que a proposta pretende:

- criar áreas específicas para carga e descarga;
- definir horários de funcionamento;
- implantar sinalização adequada;
- disciplinar operacionalmente a utilização das vias públicas.

Essas providências envolvem diretamente:

- planejamento do sistema viário;
- engenharia de tráfego;
- gestão da mobilidade urbana;
- organização administrativa dos órgãos municipais responsáveis pelo trânsito.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre a organização administrativa, o funcionamento dos órgãos municipais e a execução dos serviços públicos.

A implementação de áreas exclusivas, horários operacionais e sinalização depende de estudos técnicos, planejamento administrativo e atuação dos órgãos executivos competentes.

Handwritten signature



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assim, caso o projeto imponha tais medidas de forma obrigatória, haverá invasão da competência administrativa do Poder Executivo.

4. Da Compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) atribui aos órgãos executivos municipais de trânsito competência para:

- planejar;
- regulamentar;
- operar o trânsito;
- implantar sinalização;
- disciplinar parada e estacionamento;
- definir áreas destinadas às operações de carga e descarga.

Essas atribuições possuem natureza eminentemente administrativa e técnica.

Desse modo, não compete ao Poder Legislativo substituir o órgão executivo municipal na definição dos locais, horários e critérios técnicos para utilização das vias públicas.

5. Da Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes impede que o Legislativo determine a forma de atuação administrativa do Poder Executivo.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que o Poder Legislativo estabeleça **diretrizes gerais** para políticas públicas, desde que não imponha obrigações administrativas específicas nem interfira na organização dos órgãos públicos.

Nesse sentido, caso a proposição limite-se ao estabelecimento de diretrizes para futura regulamentação pelo Executivo, sem disciplinar aspectos operacionais da engenharia de tráfego, não se verifica vício de iniciativa.

Por outro lado, se o texto do projeto determinar obrigatoriamente a criação de áreas específicas, horários, sinalização ou atribuições aos órgãos municipais, estará caracterizada a invasão da competência administrativa do Executivo.

6. Da Técnica Legislativa

Considerando o conteúdo da ementa e da justificativa, recomenda-se que a proposição:

- mantenha caráter orientador e programático;
- estabeleça apenas diretrizes gerais;



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- deixe a regulamentação técnica a cargo do Poder Executivo;
- preveja que a implementação observará critérios técnicos, disponibilidade orçamentária e planejamento da Administração Pública.

Tal adequação preserva a constitucionalidade da matéria e respeita a repartição constitucional de competências.

III- VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela: **CONSTITUCIONALIDADE COM RESSALVAS** do Projeto de Lei nº 182/2026 desde que a proposição permaneça restrita ao estabelecimento de diretrizes gerais para organização das operações de carga e descarga, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação técnica, a definição dos locais, horários, sinalização e demais aspectos operacionais.

Caso o texto normativo imponha diretamente essas medidas ao Executivo, recomenda-se sua adequação por meio de emenda ou substitutivo, a fim de afastar eventual vício de iniciativa.

S.M.J.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2026.


Relator CCJ